



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Grupo Parlamentar do BE
Dr. Gustavo Behr

Assunto: Despacho n.º 20/XV

Exmo. Senhor Dr. Gustavo Behr,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de remeter o seu Despacho n.º 20/XV, relativo ao *Aperfeiçoamento do Projeto de Lei n.º 4/XV/1.ª, por incumprimento da "norma-travão"*, solicitando que o mesmo seja levado ao conhecimento dos subscritores da iniciativa em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

C/c: à DAP

Palácio de São Bento, 27 de abril de 2022

XV-116/GPAR -tt

DESPACHO N.º 20/XV

**Aperfeiçoamento do Projeto de Lei n.º 4/XV/1.^a, por incumprimento da
“norma-travão”**

O número 2 do artigo 167.º da Constituição determina que *«Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento»*.

O Regimento atribui ao Presidente da Assembleia da República a competência para *«(...) Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução (...) verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia»* [artigo 16.º, n.º 1, alínea c)], sendo certo que, de acordo com o artigo 120.º do mesmo Regimento, não são admitidos os projetos de lei que *«(...) infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados»*.

Na linha do que foi o entendimento dos meus antecessores, este é um poder que deve ser exercido com a maior cautela, em respeito pelos poderes de iniciativa constitucionalmente reconhecidos, devendo, por isso, ser excecional, e, quando baseado em inconstitucionalidade, apenas quando esta resulte absolutamente manifesta e evidente.

Com o enquadramento acima formulado, entendo ser este o caso do Projeto de Lei n.º 4/XV/1.^a (BE), *Elimina os vistos gold (8.ª alteração ao Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)*, o qual considero violar, de forma clara e inequívoca, a referida norma constitucional (também conhecida por “norma-travão”), que impede que os Deputados apresentem *«projetos de lei (...) ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento»*.

Realço, aliás, que existe uma forma singela de a “norma-travão” ser respeitada, que consiste em a iniciativa legislativa remeter a sua produção de efeitos para o ano

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

económico seguinte, norma, aliás, proposta por inúmeras iniciativas ao longo do tempo, que procuraram, por esta via, uma conformação com esta regra constitucional.

Atendendo ao exposto, determino que o Projeto de Lei n.º 4/XV/1.ª seja devolvido, para aperfeiçoamento, aos seus autores, com vista à sua conformação com a “norma-travão”, concedendo para o efeito um prazo de 48 horas, sob pena de a iniciativa ser rejeitada, nos termos constitucionais e regimentais.

Notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República



Augusto Santos Silva

Palácio de São Bento, 27 de abril de 2022